TC 033.673/2010-1

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itatuba/PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Representado: Renato Lacerda Martins (CPF: 023.382.384-00), então prefeito municipal de Itatuba/PB

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação (peça 1, p. 1) formulada pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), comunicando que foi apreciado o TC 06307/08 referente ao procedimento licitatório na modalidade Convite 16/2005, para prestação de serviços de adaptação de equipamentos para uma unidade móvel de saúde (UMS), com emissão da Resolução RC1-TC-0137/2010 (peça 1, p. 195-198).

HISTÓRICO

2. No Voto do relator (peça 1, p. 197), da mencionada deliberação, foi destacado que a origem dos recursos é o Convênio 2858/2004, celebrado entre o Município de Itatuba/PB e o Ministério da Saúde.

2.1. À autoridade homologadora do certame foi oportunizada defesa. Após análise das peças defensórias, a Auditoria manifestou-se pela procedência da denúncia e pela irregularidade do Convite 16/2005 em virtude das seguintes irregularidades:

a) a modalidade de licitação utilizada para o procedimento licitatório deveria ser a Tomada de Preços, pois ocorreram duas licitações referentes às parcelas do mesmo todo. Adotou-se uma modalidade licitatória menos rigorosa, caracterizando-se assim o fracionamento irregular de despesa, vez que o valor do objeto contratado foi de R$ 87.580,00 (resultante da soma dos Convites 15/2005 e 16/2005);

b) não consta a assinatura das empresas licitantes na ata de homologação e recebimento das propostas;

c) ausência de comprovação de que o extrato do contrato de licitação foi devidamente publicado na imprensa oficial, consoante exigência do art. 61 da Lei 8.666/1993.

2.2. Ressalta-se que a Resolução RC1-TC-0137/2010 (peça 1, p. 198) foi no sentido de, considerando haver recursos federais e buscando evitar insegurança jurídica ou retrabalho, comunicar ao TCU, com remessa de cópia, sobre as irregularidades identificadas no convênio sob análise, para a adoção de providências cabíveis, tendo sido o processo arquivado, sem análise de mérito

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48916846.

acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

4. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

6. Com base na documentação encaminhada pelo TCE/PB, observa-se que houve irregularidade na execução do Convênio 2858/2004 (Siafi 502664), considerando que restou apurado o fracionamento de despesa, por meio dos Convites 15/2005 e 16/2005, realizados pela Prefeitura do Município de Itatuba/PB, conforme consta do Relatório e Voto que embasaram a Resolução RC1-TC-0137/2010 (peça 1, p. 196-198).

7. Cabe assinalar que foram encaminhados pelo TCE/PB cópia de documentos pertinentes ao Convite 16/2005 (peça 1, p. 6-72), a cargo da Prefeitura do Município de Itatuba/PB, bem como do Relatório de Verificação *in loco* 54-2/2007 (peça 1, p. 73-95), do Ministério da Saúde, por meio do qual foram apresentadas as seguintes constatações:

a) a unidade móvel está identificada com o logotipo do SUS, todavia, sem a identificação da fonte de financiamento dos recursos, ou seja, do Ministério da Saúde;

b) além do valor pactuado a título de contrapartida de R$ 2.400,00, foi utilizado o valor de R$ 4.680,55, com recursos oriundos do tesouro municipal;

c) as licitações não foram enquadradas na modalidade correta, tendo em vista que foram realizadas duas licitações na modalidade convite (15/2005 - aquisição de veiculo e 16/2005 - serviços de adaptação de equipamentos no veículo), as quais foram homologadas e adjudicadas nos valores de R$ 70.970,00 e R$ 16.610,00, respectivamente, cujo somatório é de R$ 87.850,00 e caberia uma ou duas tomadas de preço, conforme dispõe o art. 23 da Lei 8.666/93;

d) para a adaptação do veiculo para unidade móvel de saúde, a despesa foi empenhada na rubrica 3390.39 Serv. Terc. – Pessoa Jurídica, conforme nota de empenho 002417, de 29/8/2005, e nota fiscal de serviços 00014, de 29/8/2005, da firma TECFORM Veículos Especiais, no valor de R$ 16.610,00, em descumprimento ao Termo de Convênio e Inciso VI do art. 167, da Constituição Federal, haja vista que houve a transposição na modalidade econômica de capital para despesa corrente;

e) não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro no período de 28/6 a 7/8/2005;

f) a documentação comprobatória das despesas realizadas não está identificada com o número e título do convênio;

g) a convenente realizou alterações o Plano de Trabalho aprovado sem anuência do Ministério Saúde, ao utilizar de recursos, no valor de R$ 16.610,00, sob a modalidade econômica de capital em despesa corrente, sendo R$ 9.030,00, de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Saúde, R$ 499,45, de rendimentos auferidos com a aplicação financeira, R$ 2.400,00, a titulo de contrapartida pactuada e, R$ 4.680,55 de contrapartida extra.

8. Registre-se que constou das considerações finais do Relatório de Verificação *in loco* 54-2/2007 (peça 1, p. 78-79) que:

a) o objeto do convênio foi executado em 100%;

b) houve fracionamento de despesas;

c) verificou-se a inobservância do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, em razão de ter havido a transposição de uma categoria de programação para outra sem prévia autorização

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48916846.

legislativa.

9. Dessa forma, concluiu-se que a convenente deveria devolver ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) o valor de R$ 16.425,55 (R$ 793,18 – rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro; R$ 15.632,37 – pela utilização de recursos sob a modalidade econômica de capital em despesa corrente). Foi sugerido, ainda, o encaminhamento de cópia do relatório em comento ao TCE/PB, em razão da utilização de contrapartida extra no valor de R$ 4.680,55.

9.1. Ressalta-se, todavia, com relação à conclusão do TCE/PB sobre a utilização de recursos sob a modalidade econômica de capital em despesa corrente, que, após o exame de caso semelhante tratado nos autos do TC 032.130/2010-4, entendeu-se que tal fato não seria irregularidade grave, nem motivo para instauração de TCE, conforme a seguir (peça 41, p. 5-6 – TC 032.130/2010-4):

> 14.2. Irregularidade: a convenente efetuou pagamento referente a serviço de adaptação de veículo para UMS com recursos de capital, tendo sido emitida nota fiscal de serviço em desacordo com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;
>
> 14.2.1. Ressalta-se que essa questão foi examinada no Despacho 3916 MS/SE/FNS/ASEJUR (peça 31, p. 5-9). No referido documento, concluiu-se que a convenente havia realizado alterações no Plano de Trabalho aprovado, sem a anuência do Ministério da Saúde, ao utilizar recursos repassados sob a modalidade econômica de capital em despesa corrente, com violação ao Termo de Convênio e ao disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. Ademais, foi assinalado que a prestação de contas não seria passível de aprovação, tendo em vista a incompatibilidade da despesa efetivamente realizada com a prevista no Plano de Trabalho aprovado. Razão pela qual, o valor de R$ 32.430,00 foi impugnado na prestação de contas (Parecer Gescon 871/2008 – peça 21, p. 1-8).
>
> 14.2.2. Todavia, dissentimos do posicionamento adotado pelo Ministério da Saúde, tendo em vista o teor do Relatório de Verificação *in loco* 77-1/2006 (Peça 22, p. 39-80), qual seja: os objetivos do convênio foram alcançados, vez que a UMS havia sido adquirida conforme o Plano de Trabalho aprovado e que ela estava prestando serviços à população do Município de Cuité de Mamanguape/PB.
>
> 14.2.3. Assim, não há que se falar em alteração do Plano de Trabalho aprovado, vez que a impugnação do valor de R$ 32.400,00, correspondente aos serviços de adaptação do veículo, bem como dos equipamentos fornecidos pela empresa TECFORM Veículos Especiais, não se justifica, pois foram utilizados na equipagem da UMS (peça 22, p. 13, 16-17).
>
> 14.2.4. Portanto, entende-se que não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos previstos no Convenio 5354/2004. Ademais, cabe assinalar que a vedação contida no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal não se aplica ao caso em tela, visto que o serviço de transformação do veículo em ambulância já está embutido no conceito de unidade móvel de saúde.

9.2. Após efetuar pesquisa no site da FIPE, em busca do preço de mercado do veículo adquirido com recursos do convênio (Fiat Ducato Multi ano/modelo 2005 - Fipe 001159-2), apurou-se, de acordo com a metodologia aprovada pelo TCU mediante Questão de Ordem, na Sessão Plenária de 20/5/2009, valor de R$ 82.611,10, o qual é superior ao preço pago pelo Município de Itatuba/PB (R$ 70.970,00). No caso da despesa envolvendo a transformação do veículo e o fornecimento dos equipamentos para a unidade móvel de saúde (tipo B), o preço de mercado seria de R$ 29.214,23, sendo que foi pago apenas R$ 16.610,00. Conclui-se, portanto, que não houve superfaturamento na aquisição da UMS.

10. Por derradeiro, cumpre assinalar que, no âmbito deste Tribunal, foram adotadas as seguintes medidas que interferiram no exame deste processo referente a convênio cujo objeto é a aquisição de unidade móvel de saúde:

a) foi determinado, em Sessão Plenária de 19/7/2006 (*in* Ata 29/2006), o sobrestamento do exame dos processos já autuados que tratassem de irregularidades na aquisição de unidades móveis de saúde até a conclusão dos trabalhos do grupo constituído para avaliar os processos relacionados à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48916846.

chamada Operação Sanguessuga, deflagrada pela Polícia Federal, que tratou da investigação de esquema de fraude na aquisição descentralizada de ambulâncias com recursos federais;

b) consoante o Acórdão 2451/2007-TCU-Plenário, Sessão de 21/11/2007 (*in* Ata 49/2007), foi autorizada a Segecex a levantar o sobrestamento dos processos que tratem sobre aquisição de unidades móveis de saúde, já autuados, mas não julgados (subitem 9.4.2.4);

c) coube à então 7ª Secex a uniformização dos procedimentos a serem adotados na análise de todos os processos do Tribunal versando sobre o tema;

d) com a edição da Resolução - TCU 240/2010, a 7ª Secex foi extinta e as atividades então desenvolvidas, relativamente aos processos que tratem sobre aquisição de unidades móveis de saúde, passaram a ser afetas à esta 4ª Secex.

10.1. Ressalta-se que, entre os relatórios de fiscalização encaminhados pelo Denasus/CGU, no âmbito da "Operação Sanguessuga", não se verificou processo relativo ao convênio de que trata o presente processo.

CONCLUSÃO

11. Conforme se observa, embora a verificação *in loco* envolvendo a execução do objeto previsto no Convênio 2858/2004 (Siafi 502664) tenha apontado diversas irregularidades, todavia, verificou-se que não houve superfaturamento na aquisição da UMS, tampouco desvio de recursos públicos.

12. Ademais, foi juntado à peça 3, p. 2-5, cópia do Parecer Gescon 3335, de 21/6/2011, por meio do qual o Fundo Nacional de Saúde aprovou a prestação de contas do Convênio 2858/2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los ao Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com as seguintes propostas:

a) conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inc. IV, do RI/TCU, para, no mérito, declará-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Itatuba/PB das seguintes irregularidades na execução do Convênio 2858/2004, para que evite a sua ocorrência em futuras utilizações de recursos federais repassados mediante convênio, acordo ou instrumentos afins:

b.1) documentação comprobatória das despesas realizadas não estava identificada com o número e título do convênio (Norma Infringida: art. 30 da IN - STN 1/1997);

b.2) fracionamento indevido de despesas (Norma Infringida: art. 23, § 2º, da Lei 8.666/1993);

c) comunicar ao Fundo Nacional de Saúde e à Representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

d) arquivar o presente processo.

4ª Secex, 10/8/2012.

(*assinado eletronicamente*)
FAUSTO HENRIQUE FRANÇA
AUFC – Matr. 1717-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48916846.